



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° XX/2017**  
**(xx.xx.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 49-96.2016.6.05.0013 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

RECORRENTE: Cezar Ferreira Leite. Adv.: Fabrício Bastos de Oliveira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 13ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Querela nullitatis. Improcedência. Contas julgadas não prestadas. Irregularidade da intimação da sentença. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Provimento.**

**Do pedido de ingresso de terceiro no feito.**

*Não se admite o ingresso de terceiro no feito quando o desfecho da causa não repercutir na respectiva esfera jurídica.*

**Mérito.**

- 1. A análise dos autos demonstra que a intimação da sentença que julgou as contas do ora recorrente não prestadas foi feita por edital, apesar de o promovente não ter advogado constituído nos autos;*
- 2. A ausência de intimação válida ocasionou vilipêndio ao contraditório e à ampla defesa e resultou em inquestionável prejuízo ao interessado que, tendo suas contas de campanha julgadas não prestadas, deixou de interpor o competente recurso no prazo legal.*
- 3. Diante desse quadro, é de se dar provimento ao recurso, para considerar válidos os atos processuais praticados a partir da renovação da intimação da sentença, efetivada por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 581-12.2016.6.05.0000.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INDEFERIR O PEDIDO DE INGRESSO DE TERCEIRO NO FEITO** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 49-96.2016.6.05.0016 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

**RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em xx de xx de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 49-96.2016.6.05.0016 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso (fls. 143/153) interposto por César Ferreira Leite, candidato ao cargo de vereador no pleito de 2016, contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 13ª Zona que, entendendo regulares as intimações procedidas na Prestação de Contas nº 153-30.2012.6.05.0013, referente à campanha eleitoral de 2012, julgou pela improcedência da ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*) que aquele intentou.

Suscita o recorrente a existência de vício insanável no aludido processo, a saber, a inexistência de intimação válida da sentença que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às eleições 2012, pois efetuada através de edital, apesar de o promovente não ter advogado constituído nos autos, falha que, a seu ver, configurou evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pugna pelo provimento ao recurso, para que seja declarada a nulidade da sentença que julgou as suas contas como não prestadas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido do desprovimento do recurso (fls. 189/193).

Às fls. 195/201, Atanásio Júlio dos Santos, alegando interesse no deslinde do feito, pugnou pela sua admissão nos autos como terceiro interessado, pleito ao qual o MPE afirmou não se opor (fls. 239).

Às fls. 247/257, Cezar Ferreira Leite apresentou impugnação ao aludido requerimento de ingresso na lide.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 49-96.2016.6.05.0016 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

**V O T O**

**DO PEDIDO DE ADMISSÃO NA LIDE COMO  
TERCEIRO INTERESSADO.**

Nesta instância, Atanázio Julio dos Santos requer sua habilitação no feito, afirmando possuir interesse jurídico no seu deslinde, uma vez que, caso permaneça inalterada a decisão *a quo* pela improcedência da presente ação anulatória e, conseqüentemente, seja mantida a sentença que julgou não prestadas as contas de Cézar Ferreira Leite, este último ficaria sem certidão de quitação eleitoral e teria seu requerimento de registro de candidatura indeferido, hipótese em que o requerente assumiria o cargo de vereador na última vaga obtida pelo PSDB.

Como cediço, a jurisprudência do TSE firmou entendimento no sentido da possibilidade de ingresso de terceiro no feito quando o desfecho da causa repercutir de alguma forma na respectiva esfera jurídica.

Ao par disso, ao disciplinar o instituto da assistência, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 119, estabelece que o terceiro juridicamente interessado no julgamento da causa poderá intervir no processo para assistir uma das partes.

Vale dizer, é pressuposto para a intervenção a presença do interesse jurídico do terceiro, que se evidencia sempre que este puder sofrer prejuízos com determinado julgamento da causa, em razão de ser o titular de uma situação jurídica conexa àquela debatida nos autos.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 49-96.2016.6.05.0016 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

Em que pesem os argumentos do requerente, não é esse o caso dos autos.

É que, aqui, discute-se apenas a regularidade de aspectos processuais – no caso, as intimações – procedidas na Prestação de Contas nº 153-30.2012.6.05.0013, referente à campanha do recorrente no pleito de 2012, não recaindo o foco da lide sobre os reflexos de tal decisão na situação eleitoral daquele, nem sobre o deferimento ou indeferimento de seu registro de candidatura no pleito de 2016.

Dito isto, não há interesse que justifique o ingresso do requerente no feito, visto que não se autoriza a intervenção daquele que não é parte se o deslinde do feito não vier a repercutir na sua esfera jurídica.

Outro não é o posicionamento da jurisprudência a respeito do tema:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DE INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO EM RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO INDEFERITÓRIA. AUSÊNCIA DE ATAQUE, MESMO QUE INDIRETAMENTE, A DIREITO DE TERCEIROS. RELAÇÃO DIRETA ENTRE O CANDIDATO E A JUSTIÇA ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE COMPOREM A RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.*

*1. É desnecessário o ingresso de terceiro em relação processual que não atinja, mesmo que indiretamente, direito próprio;*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 49-96.2016.6.05.0016 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

*2. Processo de Prestação de Contas que se limita a análise da contabilidade de candidato. Relação direta entre o candidato e a Justiça Eleitoral;*

*3. Decisão indeferitória de ingresso que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e, no mérito, improvido”. (Agravo Regimental em Recurso Eleitoral nº 46584, Acórdão nº 25938 de 14/03/2013, Relator(a) EZILDA PASTANA MUTRAN, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 51, Data 25/03/2013, Página 2 )*

*“Agravo regimental. Recurso. Prestação de contas de campanha. Eleições 2012. Não conhecimento. Interposição por coligação. Terceiro interessado. Nexo de interdependência entre o interesse do recorrente e a relação jurídica discutida na demanda. Não comprovação. Ausência de interesse recursal. Ilegitimidade. Desprovemento.*

*1. O recurso interposto por terceiro interessado somente se revela cabível quando restar demonstrado o nexo de interdependência entre o seu interesse e a relação jurídica discutida na demanda, não sendo esse o caso dos autos, do que decorre a ilegitimidade passiva do recorrente para a causa;*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento, para manter a decisão que não conheceu do recurso.”*  
(RECURSO ELEITORAL nº 53644, Acórdão nº 1083 de 28/08/2014, Relator(a) CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 49-96.2016.6.05.0016 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/09/2014 )

Com tais razões, indefiro o ingresso de Atanázio Júlio dos Santos no presente feito.

**MÉRITO.**

Conforme relatado, o recorrente defende a existência de vício processual insanável no bojo da Prestação de Contas nº 153-30.2012.6.05.0013, consistente na inexistência de intimação válida da sentença que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às eleições 2012, tendo em vista que o aludido ato processual foi efetuado através de edital, apesar de o promovente não ter advogado constituído nos autos.

Da análise da situação posta, firmo convicção de que a pretensão recursal merece acolhimento. Vejamos.

É consabido que a obrigatoriedade de constituição de advogado para os processos de prestação de contas de campanha constitui inovação trazida para o pleito de 2014 (Resolução TSE n.º 23.406/2014, art. 33, §4º).

De fato, até as eleições municipais de 2012, a obrigatoriedade de constituição de causídico não existia no ordenamento, de modo que ao próprio candidato era permitido peticionar nos autos.

Neste contexto, por consectário lógico do princípio do contraditório e da ampla defesa, as comunicações processuais dos interessados tinham que ser promovidas de modo a dar máxima efetividade, não se revestindo, no meu sentir, deste caráter aquela intimação da parte

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 49-96.2016.6.05.0016 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

que não possui advogado nos autos por simples publicação em imprensa oficial.

Deste modo, a mera intimação, por meio de diário oficial, da sentença que julga não prestadas as contas de campanha, por trazer tão pesado gravame à esfera política do candidato, que não possui procurador nos autos, não respeita os balizamentos do devido processo legal.

Assim, a ausência de intimação pessoal do candidato naquelas circunstâncias, por configurar evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ensejaria, como consequência, a nulidade processual, a partir da prolação da sentença.

Entretanto, tendo em vista o quanto decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 581-12.2016.6.05.0013 – em que este Relator, em sede de liminar, adotando os mesmos fundamentos aqui esposados, suspendeu a decisão judicial denegatória do pedido de tutela de urgência vertido na inicial da presente *querela nullitatis*, declarou nulos os atos processuais posteriores à sentença proferida nos autos nº 153-30.2012.6.05.0013 (prestação de contas) e determinou a renovação da intimação do prestador de contas - impõe-se, à luz do princípio da economia processual, aproveitar os atos processuais ali praticados a partir da republicação da sentença que julgou não prestadas as contas do recorrente.

À vista dessas considerações, voto pelo provimento do recurso para validar os atos praticados nos autos de nº 153-30.2012.6.05.0013 a partir da renovação da intimação da sentença (fls. 50v do indigitado processo).

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 49-96.2016.6.05.0016 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em xx de xx de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**